PARECER N. : 0102/2020-GPEPSO

PROCESSO N.:	**1278/2019**
UNIDADE:	**Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas**
ASSUNTO:	**Fiscalização de Atos e Contratos – pagamentos de precatórios fora da ordem cronológica**
RELATOR:	**Conselheiro Benedito Antônio Alves**

Os vertentes autos foram instaurados, por meio da DM-0069/2019-GCBAA (ID 764803), após o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunicar a esse Sodalício que o Estado de Rondônia estaria efetivando o pagamento de precatórios fora da ordem cronológica.

Concomitantemente, determinou-se a audiência dos jurisdicionados responsáveis pelo pagamento supostamente irregular. O Corpo Técnico, examinando os documentos que instruem o feito (ID 862925) – em especial as justificativas apresentadas, concluiu o que segue:

> "**4. CONCLUSÃO**
>
> 24. Em face da análise promovida na presente instrução, verificou-se que ocorreu o pagamento administrativo de valores que estavam judicializados como precatórios. No entanto, não se vislumbrou má-fé no referido pagamento, imputado ao senhor Luis Fernando Pereira da Silva. Além disso, houve o ressarcimento por meio de desconto na folha de pagamento do beneficiário, senhor Henry Anderson Corso Henrique, conforme documentação comprobatória acostada aos autos.
> 25. Assim, após exame das justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis e em conformidade com a análise contida no subitem 3.2 deste relatório, conclui-se pela ilegitimidade passiva do senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, pelo afastamento da responsabilidade do senhor Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, e pelo arquivamento dos autos, ante o exaurimento da presente fiscalização de atos e contratos."

Após, os autos foram remetidos a este Parquet de Contas para análise.

É o breve relato.

Compulsando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que a Lei Complementar nº 767/2014 instituiu, para os Procuradores Estaduais, a "*verba compensatória por acumulação extraordinária de atribuições*".

Saliente-se que a norma previa que o pagamento da verba apenas ocorreria diante da comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira. Enquanto eram adotadas as medidas administrativas para o pagamento, o Procurador Henry Anderson Corso Henrique ingressou com ação judicial almejando receber a parcela pelo período em que acumulou extraordinariamente atribuição, da qual resultou a expedição de precatório judicial.

Nada obstante, o Estado antecipou-se à quitação do precatório judicial e levou a cabo pagamentos de maneira administrativa, daí surgindo a intelecção do Poder Judiciário de que teria havido quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios.

De outro lado, segundo alegado em justificativas carreadas ao processo e examinadas pelo Corpo Técnico, o Secretário de Finanças, ao tomar conhecimento da existência de precatórios judiciais, "*comprovou a adoção de medidas relativas ao ressarcimento dos valores pagos administrativamente, não havendo que se falar, desse modo, em dano ao erário*".

Verifica-se, portanto, que a suposta quebra da ordem cronológica de pagamentos de precatórios judiciais, em decorrência do recebimento da verba de forma administrativa, acabou não se concretizando, haja vista que o Procurador e o Poder Público, de mútuo acordo, efetivaram a devolução das quantias pagas aos cofres públicos.

Em miúdos, o Procurador do Estado Henry Anderson Corso Henrique somente irá receber a "*verba compensatória por acumulação extraordinária de atribuições*" por meio de precatórios judiciais, na forma determinada pela Constituição Federal.

Ressalte-se que é possível vislumbrar atuação de boa-fé tanto por parte do Poder Público quanto em relação ao beneficiário, de modo que não se faz necessária, entendo, a aplicação de multa. Isso porque, é possível presumir, os pagamentos administrativos começaram a ser feitos,

indistintamente, para todos os Procuradores na mesma condição que o Senhor Henry, demonstrando-se que em verdade não se desejou quebrar a ordem de quitação de precatórios ou beneficiar indevidamente referido agente público.

Corroboro, portanto, sem maiores delongas, o entendimento do Corpo Técnico acerca da necessidade de arquivamento dos autos, "*ante o exaurimento da presente fiscalização de atos e contratos*".

É como opino.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 17 de March de 2020

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA